



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR:

Tomada de Preços n. 001/2022

Processo Licitatório n. 01/2022

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/MS sob n.º 725/2015, CNPJ n.º 22.963.735/0001-53, sediada na Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79021-432, neste ato representada por seu sócio João Paulo Zampieri Salomão, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob n. 16.820, vem perante Vossa Sa., com base no art. 30 da Lei 8666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **TOMADA DE PREÇOS N. 001/2022**, por conter vícios insanáveis, conforme será demonstrado.

#### 1. DOS FATOS.

A impugnante, pretendendo participar do certame licitatório constituído pela TP n. 001/2022, que tem por escopo a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de: CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGrama ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I**, obteve o edital através do site do Município (<http://www.coronelvivida.pr.gov.br/documentos/men/228/id/12448/mod/1/cat/19/pag/2/>).

Todavia, após análise pormenorizada do instrumento convocatório, **ilegalidades que viciam o procedimento licitatório foram constatadas**, impedindo sua realização, impondo-se a imediata revisão do mesmo, conforme restará demonstrado a seguir.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

A impugnante ao obter o edital via website do município demonstrou o seu interesse em participar deste certame, além disso realizou cadastro de fornecedor (CRC), **não restando dúvidas quanto a sua condição de licitante.**

No que se refere à tempestividade desta impugnação, vejamos que a abertura do certame está agenda para 17/02/2022 (quinta-feira).

Como sendo o prazo para apresentar impugnação de 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, conforme preconiza o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, o prazo final para sua interposição seria no dia 15/02/2022 (terça-feira).

Tempestiva, portanto, a impugnação.

## **3. DAS ILEGALIDADES E RESTRIÇÕES INDEVIDAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.**

### **a) Registro no conselho de classe.**

Nesse ponto, nota-se critério ilegal que fere o princípio da ampla competitividade, limitando a participação de empresas que não possuem registro no CORECON, CRC ou CRA.

Especificamente, o **item "A" (pg. 10/46)** não incluiu a possibilidade de apresentação do registro da empresa ou inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que impossibilita a participação da empresa impugnante, ainda que cumpra todos os requisitos de qualificação técnica, em especial atestados compatíveis com o objeto e equipe técnica composta por administradores, contador e advogados.

Aliás, é extremamente contraditório, pois o **item "B" (pg. 11/46)** exige até SETE profissionais da área do direito/advogados, com especialização em direito administrativo, trabalhista e tributário, **mas o item "A" (pg. 10/46) não permite a participação de empresas com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil.**

Somente a primeira parte do **item "A" (pg. 10/46)** do Edital seria mais que suficiente para comprovar a capacitação técnico profissional da empresa licitante, pois exige atestados de capacidade técnica da empresa concorrente.

Questiona-se: por que empresas com registro profissional no CRA, CORECON e CRC podem ter equipe técnica de pessoas registradas na OAB (advogados), e **escritórios de advocacia registrados na OAB** (caso da impugnante) **não podem participar do certamente por força do item "A"?**

Destaca-se novamente que o Edital exige: até **07 advogados, 01 economista, 02 administradores e 03 contadores.**

Ou seja, mais que 50% (cinquenta por cento) da equipe técnica é formada por ADVOGADOS vinculados a OAB, e mesmo assim empresas com registro profissional na Ordem dos Advogados do Brasil foram EXCLUÍDAS da segunda parte do item "A" (pg. 11/46), o que é ilegal.

Pelo **princípio da igualdade**, a Administração não pode cercear a igual oportunidade de contratarem com ela.

**Todos têm, de acordo com a redação do art. 37, XXI, da Constituição Federal direito de contratar com a Administração**, desde que observem as exigências por esta imposta, sendo vedado à Administração Pública estabelecer condições que prejudiquem os licitantes, impedindo-os de participar, ou trazendo a eles condições mais gravosas, ou os beneficiar, dando preferência a determinados licitantes.

**A ILEGALIDADE das exigências da segunda parte do item "A" (pg. 11/46) é clara**, posto que a atividade de administrador, contador e economista possui

vinculação mínima em relação ao objeto licitado e se assim não fosse, o edital não teria exigido 07 (SETE) ADVOGADOS!

Pergunta-se, *porque exigir um profissional administrador, contador e até economista para este objeto, sendo que se mostra muito mais necessário ao objeto, profissionais com 'know-how' na área do direito (administrativo, constitucional e do trabalho)? Não faz sentido as empresas vinculadas no CRA, CRC e CORECON serem a "prioridade", em detrimento daquelas registradas na OAB, bem como a limitação da participação e competitividade de empresas aptas ao trabalho.*

O objeto licitado é técnico-legal, e ainda serão necessários estudos técnicos jurídicos, como amplamente registrado no Termo de Referência, e, portanto, não faz sentido exigir que empresa seja específica do nicho e inscrita no CRA, CRC ou CORECON e não permitir empresa com registro na OAB, tendo em vista que mais de 50% do corpo técnico básico do projeto é composto por ADVOGADOS, peças fundamentais à execução do serviço.

Ademais, a **exigência de profissional inscrito em conselho de classe somente é legal quando houver norma que limite o exercício da atividade, o que não é o caso.**

Evidente que o item impugnado caracteriza direcionamento ou, no mínimo, lesão ao direito de competitividade e participação de empresas não registradas no CRA, CRC e CORECON que possuem know-how e capacidade técnica, devendo ser excluído de plano.

Corroborando o afirmado, Marçal Justen Filho, assevera que **"o inciso I do art. 30 apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividades"**. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p. 685):

*A jurisprudência desta Corte vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de*

**registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** (2.475/05, 1.449/03, 2.308/07" (Acórdão 4.608/15, Min. Benjamim Zmler).

**11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/93, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário,, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviço de produção e instalação de mobiliários" (Acórdão 2.769/2014, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas".**

**Abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante, objeto da licitação, decisão 450/01" (Acórdão 2.521/03, Min. Augusto Cavalcanti).**

Portanto, é evidente que a violação ao art. 30 da Lei 8.666/93 restringe a participação, bem como eleva o preço da contratação, numa afronta aos ditames legais, **sendo necessária a reformulação ou EXCLUSÃO da segunda parte item "A" (pg 111/46).**

Essa medida garantirá a livre participação e o respeito ao princípio da igualdade, permitindo que empresas com registro profissional regular na OAB possam competir no certame e apresentar sua equipe técnica (advogados, administradores, contadores e economistas), pois da maneira que está redigido, a Prefeitura de Coronel Vivida/PR está escolhendo o prestador e não licitando, sem qualquer respaldo legal.

#### **4. NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PELO ART. 31, I DA LEI 8.666/93.**

O edital desta TP trata dos documentos de habilitação no item 6., todavia, **silenciando a respeito do balanço patrimonial.**

Sobre o assunto, o art. 31, I da Lei 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Conforme destacado, **o balanço patrimonial é documento obrigatório** para fins de habilitação.

A administração que não exige comprovação de boa situação financeira do contratado, além de violar a lei federal supra, também se exime de uma fiscalização prévia adequada, de modo que poderá estar contratando licitante que não possui condições mínimas para conduzir o contrato.

Motivo pelo qual, requer seja incluída tal exigência no edital, conforme determina o art. 31, I da Lei 8.666/93, sob pena de cancelamento do certame.

#### **4. REQUERIMENTO FINAL.**

Pelo exposto, e diante das inúmeras ilegalidades apontadas, pleiteia a impugnante, que Vossa Senhoria digno-se a adequação na redação do edital do certame, por conter vícios insanáveis que desrespeitam a lei, em especial na qualificação técnica e capacitação técnico profissional, suprimindo ou alterando o edital da seguinte forma:

a) Excluindo e/ou alterando a segunda parte do item "A" (pg. 11/46), para permitir a participação de empresas com **registro ou inscrição na OAB** - conforme art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

b) Excluir a **exigência de 13 (treze) profissionais para pontuação máxima, excluindo a necessidade de tantos administradores, contadores e economistas (item "B" – pg. 11/46)**, pois desnecessário à execução do serviço, assim como minorar a quantidade de advogados, contadores e administradores;

c) Exija balanço patrimonial, na forma do art. 31, I da Lei 8666/93.

Caso não acolhida a impugnação para que sejam alteradas as regras do Edital retirando toda **limitação à competitividade e direcionamento**, a Impugnante, desde já, preserva seu direito à interpelação judicial e representação perante o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** para fins de verificação da legalidade do edital, e **mandado de segurança no Poder Judiciário**.

Em seguida, caso se torne necessário melhor análise das questões aventadas nesta impugnação, requer a Vossa Senhora que determine a suspensão da abertura dos envelopes, designada para o próximo dia 17/02/2022, às 09:00 horas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Campo Grande para Coronel Vivida, 8 de fevereiro de 2022.

**JOAO PAULO  
ZAMPIERI SALOMAO**

Assinado digitalmente por JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=24284353000129,  
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=JOAO PAULO ZAMPIERI  
SALOMAO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.02.08 17:23:35-04'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.0

**ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**

**OAB/MS 16.820**

**IMPUGNAÇÃO TP 01/2022**

"João Paulo Zampieri Salomão" <zampieri@zlbadvogados.com.br>

8 de fevereiro de 2022 18:26

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Cc: "Heloisa Insaurralde" <heloisa@zlbadvogados.com.br>, "Marlon Eduardo Libman Luft" <Luft@zlbadvogados.com.br>

Prezado responsável pelo Dpto. de Licitações do Município de Coronel Vivida-PR,

Segue IMPUGNAÇÃO ref. a TP 01/2022 - com pedido de suspensão da sessão de abertura.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Att.,

--



Logo-01.jpg

**JOÃO PAULO ZAMPIERI SALOMÃO**

**OAB/MS 16.820 | OAB/SP 444.717 | OAB/PR 106.598**

+55 (67) 98115-1616

[zampieri@zlbadvogados.com.br](mailto:zampieri@zlbadvogados.com.br)

Rua Manoel Inácio de Souza, 37, Jardim dos Estados

CEP 79020-220 | Campo Grande/MS

[zlbadvogados.com.br](http://zlbadvogados.com.br)

Campo Grande/MS • Cuiabá/MT • Florianópolis/SC

**AVISO LEGAL:** Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este E-Mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Tomada de preços 01/2022

**I. SÍNTESE.**

O presente processo diz respeito à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria na revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e no quadro de cargos e carreiras do Município de Coronel Vivida-Pr.

Após a publicação do edital, sobreveio, tempestivamente, impugnação ao edital formulado pela empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob nº. 22.963.735/0001-53, a qual aduz, sem suma, que a não inclusão da possibilidade de apresentação de registro da empresa na Ordem dos Advogados do Brasil, especificamente, com relação ao item 7.3, “A” (fls. 180/181), impossibilita sua participação no certame além de ferir, no seu modo de vista, alguns princípios que norteiam o direito administrativo e impede a competitividade da licitação e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Aduz, ainda, que é obrigatória a exigência do balanço patrimonial na documentação da habilitação, o que também não foi observado no caso em tela.

Em suma, os fatos.

**II. DO MÉRITO.**

Em que pese o inconformismo, a impugnação não merece acolhida.

Quer o impugnante que seja permitida sua participação no procedimento licitatório como empresa com registro junto à OAB, para fins de pontuação no subitem “A”, do item 7.3, citado acima, e mais, diz que a inexistência desta previsão a impossibilita de participar do certame.

Quanto a este ponto, mister observar o contido no artigo 30, inciso I, da Lei 8666/93, *verbis*:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:**

**I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”**

Veja-se que o artigo citado trata-se de uma norma de caráter geral, porém, no caso em tela, há especificidades que impõe, como citado acima, o não acolhimento da impugnação.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Conforme edital publicado pela Administração Pública, os licitantes deverão ter em seus quadros de colaboradores (sejam empregados e/ou contratados) profissionais na área jurídica, administrativa, contábil e econômica (item B, fl. 181).

Em assim sendo, é requisito para a participação no procedimento licitatório a composição citada no item objeto de análise.

Percebe-se, desta forma, que a sociedade de advogados não pode participar do procedimento licitatório em razão de seus contornos legais, tendo em vista a vedação imposta pela Lei 8.906/94, *verbis*:

**“Art. 1º (...)**

**§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”**

Continuando:

**“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.”**

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil veda à sociedade de advogados a divulgação e realização de atividades estranhas à advocacia – no caso sob análise, as atividades advindas dos campos dos conhecimentos administrativos, contábeis e econômicos – não é possível que se permita que empresas com registro na OAB (Sociedade de Advogados) participem do procedimento em questão, conseqüência lógica da exigência de multiplicidade dos profissionais envolvidos.

Por outro lado, não existe qualquer contrariedade em exigir-se que no quadro da licitante atuem advogados, tendo em vista a possibilidade jurídica para tanto (Capítulo V, da Lei 8.906/94), juntamente com a necessidade disso para a consecução do objeto do edital.

No que diz respeito à exigência do balanço patrimonial, também não merece ser acolhida a tese da impugnação.

O artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 esclarece quais são os documentos que poderão ser exigidos aos participantes da licitação, *verbis*:

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - habilitação jurídica;**



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;**
- IV - regularidade fiscal.**
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”**

Veja-se que o referido dispositivo legal não menciona ser obrigatória a exigência de todos os documentos em todas as licitações.

Nesse sentido compete a Administração Pública, mediante juízo de oportunidade e necessidade, decidir, quando da abertura do certame licitatório, quais documentos serão exigidos.

Da mesma sorte, ocorre com documentos descritos no art. 31 da referida lei:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”**

A comprovação da qualificação econômico-financeira será exigida dos profissionais que, de fato, prestarão os serviços.

Lógø, os dispositivos legais invocados pelo impugnante referem-se a rol de documentos que poderão ser exigidos, ficando a critério do solicitante estabelecer quais documentos, de fato, serão exigidos.

**POSTO ISSO**, manifesta-se esta Procuradoria pela improcedência da impugnação, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 11 de fevereiro de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Tomada de Preços nº 01/2022

Impugnante: **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Impugnação ao Edital ALTERADO do processo licitatório nº **01/2022**, na modalidade **Tomada de Preços nº 01/2022**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

A impugnante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, enviou via e-mail, impugnação ao edital no dia 08 de fevereiro de 2022, as 18h26min.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe o seguinte, *in verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No mesmo sentido segue o disposto no item 1, subitem 1.2 do Edital Alterado da Tomada de Preços nº 01/2022, *in verbis*:

### 1.2 - DAS INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.2.1 - As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17h00min do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, **por qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretense licitante**, a impugnação poderá ser aduzida até às 17h00min do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.

1.2.2 - A impugnação deve ser apresentada por escrito, dirigida ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h00min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

1.2.3 - A impugnação feita tempestivamente será julgada em até 3 (três) dias úteis, sendo a respectiva decisão e disponibilizada no site [www.coronelvivida.pr.gov.br](http://www.coronelvivida.pr.gov.br), adotando-se, se necessário, as providências fixadas na Lei nº 8666/93.

1.2.4 - Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17 de fevereiro de 2022, conforme alteração e reabertura do edital e a requerente apresentou impugnação na data de 08 de fevereiro de 2022, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a) que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.**

Dessa forma o pedido interposto foi apresentado nos ditames do edital.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### II. DO PEDIDO

A impugnante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** aduz em síntese:

#### 4. REQUERIMENTO FINAL.

Pelo exposto, e diante das inúmeras ilegalidades apontadas, pleiteia a impugnante, que Vossa Senhoria digno-se a adequação na redação do edital do certame, por conter vícios insanáveis que desrespeitam a lei, em especial na qualificação técnica e capacitação técnico profissional, suprimindo ou alterando o edital da seguinte forma:

- a) Excluindo e/ou alterando a segunda parte do item “A” (pg. 11/46), para permitir a participação de empresas com **registro ou inscrição na OAB** - conforme art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;
- b) Excluir a **exigência de 13 (treze) profissionais para pontuação máxima, excluindo a necessidade de tantos administradores, contadores e economistas (item “B” – pg. 11/46)**, pois desnecessário à execução do serviço, assim como minorar a quantidade de advogados, contadores e administradores;
- c) Exija balanço patrimonial, na forma do art. 31, I da Lei 8666/93.

### III. DO PARECER JURÍDICO

A impugnação apresentada pela empresa **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** foi encaminhada, junto com todo o processo licitatório, ao procurador jurídico, o qual, em seu parecer, aduz em síntese:

...Em que pese o inconformismo, a impugnação não merece ser acolhida.

Quer o impugnante que seja permitida sua participação no procedimento licitatório como empresa com registro junto à OAB, para fins de pontuação no subitem “A”, do item 7.3, citado acima, e mais, diz que a inexistência desta previsão a impossibilita de participar do certame.

...Conforme edital publicado pela Administração Pública, os licitantes deverão ter em seus quadros de colaboradores (sejam empregados e/ou contratados) profissionais na área jurídica, administrativa, contábil e econômica (item B, fl 181).

Em assim sendo, é requisito para a participação no procedimento licitatório a composição citada no item objeto de análise.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Percebe-se, desta forma, que a sociedade de advogados não pode participar do procedimento licitatório em razão de seus contornos legais, tendo em vista a vedação imposta pela Lei 8.906/94, *verbis*:

**“Art. 1º (...)**

**§ 3º. É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”**

Continuando:

**“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.”**

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil veda à sociedade de advogados e realização de atividades estranhas à Advocacia – no caso sob análise, as atividades advindas dos campos dos conhecimentos administrativos, contábeis e econômicos – não é possível que se permita que empresas com registro na OAB (Sociedade de Advogados) participem do procedimento em questão, conseqüente lógico da exigência de multiplicidade dos profissionais envolvidos.

Por outro lado, não existe qualquer contrariedade em exigir-se que no quadro da licitante atuem advogados, tendo em vista a possibilidade jurídica para tanto (Capítulo V, da Lei 8.906/94), juntamente com a necessidade para consecução do objeto do edital.

No que diz respeito à exigência do balanço patrimonial, também não merece ser acolhida a tese da impugnação.

O artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 esclarece quais são os documentos que poderão ser exigidos aos participantes da licitação, *verbis*:

**“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV - regularidade fiscal.**

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”**

Veja-se que o referido dispositivo legal não menciona ser obrigatória a exigência de todos os documentos em todas as licitações.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido compete a Administração Pública, mediante juízo de oportunidade e necessidade, decidir, quando da abertura do certame licitatório, quais documentos serão exigidos.

Da mesma sorte, ocorre com documentos descritos no art. 31 da referida lei:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”**

A comprovação da qualificação econômico-financeira será exigida dos profissionais que, de fato, prestarão os serviços.

Logo, os dispositivos legais invocados pelo impugnante referem-se a rol de documentos que poderão ser exigidos, ficando a critério do solicitante estabelecer quais os documentos, de fato, serão exigidos.

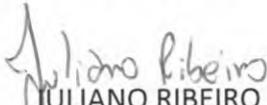
**POSTO ISSO**, manifesta-se esta Procuradoria pela improcedência da impugnação, com o regular prosseguimento do processo licitatório.

Diante das alegações retro, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

### IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Diante de todo o exposto e com base no parecer jurídico, decido por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO à impugnação, mantendo-se a abertura do certame para 17 de fevereiro de 2022, as 09:00hs.

Coronel Vivida, 11 de fevereiro de 2022.

  
JULIANO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação